



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 875120 - MG (2023/0444296-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FLAVIO CRISTIANO DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ DA SILVA GOMES - MG188826
MATHIAS OLIVEIRA CAMPOS SANTOS - MG186945
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FAVORECIMENTO PESSOAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso em que o agravante é acusado de ter participado do esquema de apoio (escolta) na liberação temporária de um preso que, por ser rival de uma facção, havia rumores de que poderiam ocorrer homicídios. A prisão foi decretada em razão da colaboração dos agentes públicos, entre eles o agravante, que resultou na fuga do preso mais procurado do Estado de Minas Gerais, com extensa ficha criminal, líder da denominada “gangue dos ratos”, um dos principais fornecedores de drogas no Estado e com envolvimento em crimes de homicídios, roubo a joalherias e tráfico de drogas. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

4. Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, como extrai-se dos autos, a investigação passou por diversas fases. Nesse sentido, “segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas

hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes". (RHC n. 137.591/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 26/5/2021).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 875120 - MG (2023/0444296-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FLAVIO CRISTIANO DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ DA SILVA GOMES - MG188826
MATHIAS OLIVEIRA CAMPOS SANTOS - MG186945
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FAVORECIMENTO PESSOAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso em que o agravante é acusado de ter participado do esquema de apoio (escolta) na liberação temporária de um preso que, por ser rival de uma facção, havia rumores de que poderiam ocorrer homicídios. A prisão foi decretada em razão da colaboração dos agentes públicos, entre eles o agravante, que resultou na fuga do preso mais procurado do Estado de Minas Gerais, com extensa ficha criminal, líder da denominada “gangue dos ratos”, um dos principais fornecedores de drogas no Estado e com envolvimento em crimes de homicídios, roubo a joalherias e tráfico de drogas. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

4. Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, como extrai-se dos autos, a investigação passou por diversas fases. Nesse sentido, “segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas

hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes". (RHC n. 137.591/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 26/5/2021).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por FLÁVIO CRISITIANO DOS REIS, contra decisão de minha lavra, pela qual não conheci do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288, 317, 333 e 348, todos do Código Penal.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, diante da não valoração individual da conduta do agravante, que não teria se valido da condição de funcionário público para o suposto cometimento dos crimes.

Destaca, ainda, condições subjetivas favoráveis e ausência de contemporaneidade, tendo em vista terem os crimes ocorrido em 08/12/2022, não havendo registro de outros acontecimentos que justifiquem a cautelar extrema.

Diante disso, requer o provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso, pela Quinta Turma deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os esforços argumentativos da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 26/28):

"A prova da existência do crimes e traduz em sua materialidade, a qual restou configurada através da Portaria Policial (f.2/3), boletins de ocorrência (1.5 e 432/433), comunicação de serviço policial (f.7/10), relatórios de investigação policial (f.16/20; 75/156; 434/440; 628/705 e 942/1.024), registro do GPS do veículo particular envolvido junto com as viaturas e de outro veículo auxiliar (f.32/58; 80/155; 162/169 e 193/323), termos de oitivas (f.61/66; 457/458; 591/592; 883/884; 923; 936; 1.043/1.057; 1.059/1.061 e 1.067/1.068), diligência policial (f.407/430), laudo pericial de levantamento do local do crime, com anexos fotográficos de parte dos representados e das viaturas utilizadas, bem como veículo particular (f.329/406), autos de apreensões (f.708 e 885) e relatórios periciais de análise de aparelhos celulares (f.748/838; 855/857 e 895/921). Igualmente, se fazem presentes indícios suficientes da autoria, que por ora é imputada aos investigados.

(...)

*Consta inicialmente materializado que M. J. G. estava cumprindo pena no complexo penitenciário privado de Ribeirão das Neves; **que o referido preso obteria o benefício da saída temporária; que a saída dele era considerada de risco, por ser rival de facção criminosa e havia rumores de que poderia ocorrer homicídio na referida oportunidade, o que ensejou acionamento da polícia militar; que os policiais penais acharam estranho a presença de policiais civis na porta do presídio na data da saída do referido preso, pois nunca tinha acontecido isso; que parte das pessoas que estava na porta do Presídio foi vista em seguida no aeroporto de Confins (1.16/20; 75/156; 434/440; 628/705 e 942/1.024).***

Os depoimentos colhidos, até o momento, informaram que os representados J. R. P., R. M. S. e R. N. M. são policiais civis lotados em Contagem - MG; que eles são os responsáveis pelas viaturas flagradas nas câmeras; que eles não foram autorizados a se deslocarem até Ribeirão das Neves - MG na data dos fatos; que eles foram reconhecidos pela chefia e próprios colegas nas imagens do entorno do Presídio, bem como confirmação deles próprios no local dos fatos, assim como de M. V. M., e que todos foram até o local com a intenção de realizar a escolta do preso/representado M. J. G.(1.61/66; 453,v

e 455,v; 883,v e 1.056).

(...)

Restou informado que F. C. DOS R. era um dos ocupantes do veículo particular que conduziu e escoltou o representado M. J. G. (f. 840)

(...)

Por fim, há imagens de viaturas da Polícia Civil realizando possível escolta conforme narrado (f.7/10). Nesta fase, não se exige prova plena, bastam meros indícios que demonstrem a probabilidade de os acusados terem sido os autores dos fatos delituosos, o que restou pronta e satisfatoriamente atendido.

(...)

Assim, restou-se, sumariamente, demonstrada a existência dos fatos noticiados (crimes de corrupções ativa e passiva, associação criminosa e favorecimento pessoal), bem como o apontamento de sua causa aos investigados.(...) Além desses requisitos básicos, devem estar presentes, outrossim, os fundamentos ensejadores da custódia preventiva, fincados no segundo pressuposto, atinente ao periculum libertatis: garantia da ordem pública ou ordem econômica; conveniência da instrução criminal; e/ou assecuração da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). Some-se, ainda, a urgência, necessidade e adequação da medida, bem como o crime ser punido com pena privativa de liberdade (arts.282, caput, e incisos, e 283, §1º, ambos do CPP). No caso concreto, a fotografia inicial materializada nos autos revelou, nessa fase sumária, que os representados implicam sério risco para a ordem pública. A periculosidade dos representados é evidenciada não só pela forma de como os fatos se passaram, acobertando segurança particular de indivíduo de alto risco para o meio social, a saber **M. J. G., que é indicado como um dos principais fornecedores de drogas no Estado e Minas Gerais, além de possível envolvimento em homicídios, roubo a joalherias, tráfico de drogas e líder de quadrilha denominada gangue dos ratos, com assim o fizeram utilizando da estrutura de segurança pública da polícia civil.** Os representados uniram-se, em tese, para o cometimento de crimes valendo-se de todo o aparato estatal que é tão caro à sociedade e que deveria zelar pela segurança de todos, agindo em deturpação da função, inclusive da própria polícia judiciária. Se não bastasse, a indevida veiculada escolta envolveu mais de um município e inclusive Estados diversos, bem como abarcou mais de um veículo oficial e pluralidade de servidores da polícia civil, ocupantes do cargo de investigação, o que torna ainda mais reprovável as condutas narradas e justifica tratamento mais enérgico, para funcionamento da instituição de investigação de maneira isenta de risco e de abalo ilícito.

(...)

Diante desse contexto fático e cenário descrito, impõe-se concluir que a liberdade dos representados implica sério risco para a ordem pública.

(...)

No caso não é cabível a substituição da decretação da prisão pelas medidas enumeradas no art. 319 do CPP, pois estas últimas demonstram-se inócuas, por não serem suficientes para o resguardo da ordem pública”. (g. n.)

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls.28/32):

Tem-se que a Juíza justificou que as circunstâncias dos crimes imputados ao paciente revelam a gravidade concreta dos fatos, sobretudo ao considerar que o paciente está sendo investigado pela suposta prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, associação criminosa e favorecimento pessoal.

Cumprе ressaltar que os fatos ora investigados culminaram na fuga do preso M. J. G., cidadão indicado como mais procurado do Estado de Minas Gerais,

que apresenta extensa ficha criminal, tendo ele recebido auxílio, em tese, de agentes públicos que estão sendo investigados no processo de origem, dentre eles, o paciente, que atua como guarda civil municipal.

Diante dos argumentos expostos alhures, não resta dúvida quanto à existência de fundamentação idônea exarada na decisão em apreço, ainda que contrária à pretensão da parte impetrante. Ao que se percebe, a decisão prolatada pela Juíza de primeiro grau se encontra amplamente fundamentada, de modo que os pressupostos autorizadores para a decretação da prisão preventiva foram devidamente ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto.

Sendo assim, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual, não havendo como revogar a prisão preventiva do paciente.

Com efeito, não há dúvida de que o comportamento assumido pelo paciente não somente viola a ordem pública, como também fomenta a realização de novos crimes, o que, no caso em apreço faz subsumir os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

É importante salientar, ainda, que, com o advento da Lei nº 12.403/2011, passou-se a admitir a decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, atento ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Dessa forma, considerando que os crimes de corrupção passiva e corrupção ativa ante veem pena privativa de liberdade máxima cominada em 12 (doze) anos, deflui-se, pois, que tais fatos enquadram-se nos termos da exigência legal contida na norma supracitada. Nesse contexto, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, aliado ao pressuposto contido no artigo 313, inciso I, do CPP, bem como tendo sido constatada a necessidade da segregação cautelar do paciente para se manter a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, não é possível apurar que ele esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Extraí-se dos autos que a prisão cautelar do agravante foi decretada após comprovação segura da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, configurados através dos boletins de ocorrência, comunicação de serviço policial, relatórios de investigação policial, registro do GPS do veículo particular envolvido junto com as viaturas e de outro veículo auxiliar, termos de oitivas, diligência policial, laudo pericial de levantamento do local do crime, com anexos fotográficos de parte dos representados e das viaturas utilizadas, bem como veículo particular, autos de apreensões e relatórios periciais de análise de aparelhos celulares (e-STJ fls.26/28).

Quanto ao *periculum libertatis*, cumpre pontuar que a prisão foi mantida pelo Tribunal estadual porque o agravante teria participado do esquema de apoio (escolta) na liberação temporária de um preso que, por ser rival de uma facção, havia rumores de que poderiam ocorrer homicídios. A colaboração dos agentes públicos, entre eles o

agravante, resultou na fuga do preso mais procurado do Estado de Minas Gerais, com extensa ficha criminal, líder da denominada “gangue dos ratos”, um dos principais fornecedores de drogas no Estado e com envolvimento em crimes de homicídios, roubo a joalherias e tráfico de drogas.

Com efeito, “[...] admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública.” (HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013). Em outras palavras, “[...] é idônea a fundamentação jurídica apresentada para justificar a manutenção da prisão preventiva, já que lastreada em circunstâncias concretas e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que o delito fora praticado” (HC n. 124.994, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 9/12/2014, publicado em 18/12/2014).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. "OPERAÇÃO MAÎTRE". CORRUPÇÃO PASSIVA. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INTERFERÊNCIA NAS INVESTIGAÇÕES. NECESSIDADE DE POSSIBILITAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO. PRINCÍPIO QUE NÃO ASSEGURA CONDUTAS ATIVAS NO SENTIDO DE OBSTAR A APURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Hipótese na qual foi instaurada operação denominada "Maître", em continuidade à operação "Courrier", na qual, dentre outros, o filho do agravante foi preso preventivamente, dados os indícios de que seria integrante da facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC, atuando na denominada "sintonia dos gravatas", ou seja, advogados que, utilizando-se de suas prerrogativas legais, beneficiavam e efetivavam a comunicação, em tese, dos membros da organização criminosa dentro e fora dos presídios.

4. O aprofundamento das investigações levou à constatação, em tese, de que o

ora agravante, Defensor Público, agiria em benefício da suposta associação criminosa, fornecendo informações sigilosas obtidas a partir do cargo público. Com efeito, realizada busca e apreensão em sua residência, constatou-se o funcionamento de escritório de advocacia irregular dentro de um dos cômodos, sendo que no local trabalhavam advogados anteriormente subordinados ao seu filho antes que ele fosse preso. Ou seja, foram demonstrados fortes indícios de que o agravante teria possibilitado, em sua própria casa, a continuidade do funcionamento da estrutura utilizada, em tese, por seu filho, supostamente beneficiando sua atuação com dados sigilosos obtidos a partir de sua função pública.

5. Conquanto o acusado não seja obrigado a produzir ou apresentar provas contra si mesmo, tampouco colaborar ativamente com as investigações, no caso dos autos se verificam fortes indícios da adoção de diligências concretas pelo agravante com a finalidade de obstar as investigações, justificando a custódia preventiva.

6. Não obstante o cumprimento do mandado de busca e apreensão às 6h da manhã, o agravante já tinha se ausentado do local, circunstância que, em conjunto com a posterior constatação de que ele monitorava as investigações realizadas contra si, com intuito de antecipar-se à atuação da polícia e do GAECO, constitui indício de que sua ausência foi intencional. Ademais, ele teria se retirado com seus aparelhos celulares, retornando, todavia, logo em seguida sem nenhum deles.

7. Na mesma direção, após a constatação da existência do escritório de advocacia em sua residência, onde atuavam, em tese, dois advogados então subordinados ao seu filho, estes foram notificados para, na mesma data, serem ouvidos no procedimento investigatório instaurado pelo GAECO. Diante dessa situação - ou seja, após, a notificação dos advogados para sua inquirição -, o agravante constituiu ambos como seus advogados, de modo a revestir-lhes das prerrogativas contidas no Estatuto da OAB, entre elas de recusarem-se a depor sobre os fatos investigados. Todavia, os referidos causídicos não exerceram a defesa do agravante em impetrações ou recursos, tampouco atuaram nos autos originários. Há fortes indicações, pois, de que a intenção da sua nomeação, de fato, foi tão somente obstar as investigações.

8. Vislumbra-se, portanto, a adoção de postura ativa no sentido de adiantar-se à ação policial e ocultar as provas. Há, desse modo, elementos suficientes no sentido de que a custódia se mostra imprescindível para possibilitar a instrução criminal, tendo em vista as evidências de que o agravante tem agido de modo a frustrar as diligências policiais, bem como empregado manobras jurídicas para inviabilizar a coleta de depoimento de testemunhas.

9. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 819.918/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 8/9/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CORRUPÇÃO ATIVA. FAVORECIMENTO REAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. A agravante teve a prisão preventiva decretada em razão de ser membro da organização que se utiliza de policiais penais e adolescentes, para promover o ingresso de celulares e drogas em unidade prisional. Ademais, a ré estava em gozo de liberdade provisória. Assim, a prisão se faz necessária para

garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas (precedentes).

3. No caso, não é possível a concessão da prisão domiciliar, pois a acusada é integrante de organização criminosa e estava em gozo de liberdade provisória (precedentes). Ademais, não comprovada nos autos a sua imprescindibilidade aos cuidados dos filhos menores, que já residiam com os avós maternos antes da decretação da prisão preventiva.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 180.130/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO, EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. IMPUGNAÇÃO ÀS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO IMPOSTAS QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONTEMPORANEIDADE PRESENTE. IMPRESCINDIBILIDADE EM RAZÃO DA ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e a imposição das medidas cautelares, uma vez que se trata de investigação policial complexa que resultou na denúncia de 27 (vinte e sete) acusados, que supostamente constituíram e integram organização criminosa com o objetivo de obter vantagem econômica pela prática do delito de lavagem de capitais e pela exploração de jogos de azar por todo Estado de São Paulo.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a própria natureza do delito de integrar organização criminosa, que configura crime permanente, além do inerente risco de reiteração delitiva, reforça a contemporaneidade do decreto prisional, consoante entendimento desta Corte Superior, porquanto 'a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/6/2019)" (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

3. As medidas cautelares de proibição de ausentar-se da Comarca, restrita à necessidade da instrução, e entregar o passaporte, foram devidamente fundamentadas, de modo que não há constrangimento ilegal em sua manutenção, sobretudo considerando a gravidade dos crimes imputados ao Agravante, que goza de liberdade quase plena.

4. Outrossim, não foi demonstrada em que medida a imposição de permanência no distrito da culpa quando conveniente e necessária para investigação ou instrução restringe a atividade laboral do Agravante, sequer informada nos autos. Sendo assim, qualquer flexibilização deve ser requerida ao Juízo processante.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 179.964/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023)

Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, como extrai-se dos autos, a investigação passou por diversas fases. Nesse sentido, "segundo a jurisprudência

desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes". (RHC n. 137.591/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 26/5/2021).

Por último, demonstrada a necessidade de custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017" (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 875.120 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0444296-0

Número de Origem:

10000232751503000 27515034520238130000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHIAS OLIVEIRA CAMPOS SANTOS

ADVOGADOS : ANA BEATRIZ DA SILVA GOMES - MG188826

MATHIAS OLIVEIRA CAMPOS SANTOS - MG186945

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : FLAVIO CRISTIANO DOS REIS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO CRISTIANO DOS REIS (PRESO)

ADVOGADOS : ANA BEATRIZ DA SILVA GOMES - MG188826

MATHIAS OLIVEIRA CAMPOS SANTOS - MG186945

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024